**PROCESSO:** nº 1800-10567/2016

**INTERESSADO:** Amorim & Amorim – Sportcar Locadora.

**ASSUNTO:** Pagamento de infração de trânsito.

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 1800-10567/2016, em volume único, com 48 (quarenta e oito) fls., referente ao pagamento do Auto de Infração nº E028973044, no valor de R$ 68,10 (sessenta e oito reais e dez centavos), que incidiu sobre o veículo CELTA 1.0, Placa ORJ 3808, de propriedade da empresa Amorim & Amorim Ltda (CNPJ 70.012.612/0001-80), à disposição da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC através do **Contrato de Locação nº AMGESP – 084/2014**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise dos autos sob o nº 1800-10567/2016 restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da “análise e emissão de parecer técnico” sobre a procedência ou não de pagamento nos termos do Decreto nº 51.282, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, conforme requerido pela Superintendência de Auditagem (fl. 48).

2.1 – Na análise efetuada verificou-se o reconhecimento da dívida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, através do despacho de fl. 07, assinado pelo servidor Fernando Hítalo Xavier Lessa, Subchefe de Frotas, que declara que o veículo citado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT compõe a frota da SEDUC e estava sendo conduzido pelo servidor Marcial Pereira dos Santos (Matrícula 84713-5).

2.2 – Conforme art. 37 da Lei nº 4.320/64 poderão ser pagas as contas de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro sob a rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”.

2.3. De acordo com o art. 48 do Decreto nº 51.828, de 27/01/2017, parágrafo 1º, itens I e II, deverá informar a existência de dotação orçamentária suficiente para liquidação no Sistema Financeiro de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM, como também dar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente. Destaque a juntada de informação orçamentária à fl. 44.

2.4. Ainda conforme o Decreto nº 51.828/2017, em seu artigo 48, parágrafo 1º, item III, o ordenador de despesa deverá declarar que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e que o seu impacto não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício, sem a necessidade de aumento na dotação disponível e no parágrafo 1º, item IV, indicar as causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores. Tal declaração se verifica à fl. 45 e a indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores resta consignada no despacho de fl. 46.

É O RELATÓRIO.

**3 - NO MÉRITO**

3.1. De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Relatório e no Exame dos Autos” do presente parecer, registramos os seguintes aspectos relevantes a serem solucionados, de forma a concluir satisfatória e legalmente o procedimento, a saber:

a) EMPENHO – A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 51.828/2017, deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

b) RESPONSABILIZAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR – Nos termos do art. 16 do Decreto Estadual nº 3.991/2008, “as avarias no veículo ou multas ocorridas devido a infrações de trânsito, após apuração e de acordo com o caso, serão de responsabilidade do condutor do veículo na ocasião do cometimento da infração ou avaria”. Logo, após empenho, liquidação e pagamento pelo Estado de Alagoas, a despesa deverá ser remetida ao servidor público responsável pela avaria para compensação do dano causado ao erário.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem (Secretaria de Estado da Educação – SEDUC) para a solução da pendência processual apontada no subitem 3.1, item **“**a”. Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento da multa objeto dos autos no montante de R$ 68,10 (sessenta e oito reais e dez centavos) e observância da diligência apontada no subitem 3.1, item **“**b”.

Maceió, 08 de maio de 2017.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 114-7**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**